



PL 545 /2019

**PROJETO DE LEI Nº**  
(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

Proíbe a comercialização de óculos com grau e óculos de sol por ambulantes ou em estabelecimentos que não sejam devidamente credenciados para tal finalidade.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica proibida a comercialização de óculos com grau e óculos de sol por ambulantes ou em estabelecimentos comerciais que não sejam devidamente credenciados para tal finalidade.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os óculos de proteção solar com certificação de qualidade emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro ou organismo certificador de produto por ele acreditado, exibindo a marca de conformidade, cuja comercialização poderá se dar por qualquer estabelecimento idôneo.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

**I** - apreensão da mercadoria; e

**II** - multa.

**Art. 3º** A penalidade de multa será imposta ao responsável pelo estabelecimento, observados os limites de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

**Parágrafo único.** Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado o provimento das condições indispensáveis para a garantia de tal direito, como a formulação de políticas públicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estabelece, dentre as várias ações que devem ser adotadas pela União, Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo.

Em consonância com tal mandamento legal e considerando que a proteção à saúde visual do consumidor é também dever da Administração Pública, objetiva o presente projeto restringir a venda de lentes oftálmicas e de contato, óculos com grau

*[Handwritten signature]*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Iolando Almeida



e óculos de sol aos estabelecimentos comerciais especializados e devidamente credenciados para tal finalidade, que dispõem do conhecimento e da técnica adequada para aferir a qualidade dos óculos comercializados e a sua compatibilidade com cada cliente.

Está cientificamente comprovado que a utilização de óculos inadequados, inclusive de óculos de sol, desprovidos de proteção U.V.A., U.V.B. e U.V.C., podem resultar em danos irreversíveis à saúde visual.

Com relação aos óculos solares, permito-me transcrever abaixo, para maior compreensão sobre o assunto, a Declaração do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, datada de 21 de agosto de 2003 e subscrita pelo seu presidente, Prof. Dr. Suel Abujamra:

"O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, entidade que representa a especialidade em nível nacional e internacional considera que a comercialização de óculos solares (sem grau), sem procedência definida pode ter consequências negativas na saúde ocular de seus usuários.

A falta de informação sobre o grau de proteção contra os raios ultravioleta deixa o consumidor sem condições de realizar uma escolha abalizada sobre o produto que lhe é mais conveniente. Em termos médicos, a existência desta proteção é importante para retardar o aparecimento de algumas doenças degenerativas, entre as quais podemos citar a catarata.

Consideramos também que as lentes dos óculos sem procedência definida, comercializados unicamente em virtude de seu preço e facilidade de distribuição por ambulantes ou em estabelecimentos sem a devida estrutura empresarial, tem maiores probabilidades de apresentar aberrações, distorções e diferenças na localização dos focos dos dois olhos que são prejudiciais ao bem-estar do usuário.

Como médicos especialistas em saúde ocular, consideramos que os tais artefatos ópticos devem ser comercializados em estabelecimentos devidamente autorizados e fiscalizados pela Vigilância Sanitária, sendo que cada estabelecimento deve funcionar sob a responsabilidade de um técnico em óptica (atendendo às determinações da lei vigente – Decreto nº 24.492/34) que deverá esclarecer ao consumidor a importância de se adquirir produto de qualidade, preferencialmente contendo filtros para raios ultravioleta."

Por tal declaração, resta claro que os óculos solares, assim como as lentes de contato e óculos de grau, interferem com a saúde visual, sendo, portanto, produtos de interesse à saúde pública, que devem se submeter à fiscalização da vigilância sanitária.

Ressalte-se, a propósito, que o Código Sanitário do Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, estabelece em seu artigo 122, como infrações de natureza sanitária, dentre outras:

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 545 / 2019  
Folha Nº 02 Paula

X



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Iolando Almeida



“I – construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse à saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes. ”

Em seu inciso II, estabelece como infração: “construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado. ” No momento, portanto, em que prolifera a venda de óculos de procedência duvidosa, que não atendem às mínimas exigências para que não haja dano de qualquer espécie à saúde visual do consumidor, é preciso que se restrinja tal comércio a estabelecimentos idôneos que em vista de suas instalações apropriadas, da presença de pessoal devidamente habilitado e sob a devida fiscalização do Estado, dá ao consumidor a segurança necessária de estar adquirindo um produto adequado e que não comprometa a sua saúde.

Esta restrição se faz necessária, uma vez que poucos são os fabricantes que se preocupam com a qualidade de seus produtos, submetendo-os à avaliação do Laboratório de Óptica do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo – IPT e oferecendo ao consumidor instruções por escrito sobre o melhor uso do produto adquirido.

Enquanto tal procedimento não for uma regra geral dos fabricantes de óculos de sol, há que se distinguir, conforme propomos através do presente projeto, os estabelecimentos comerciais idôneos, que vendem produtos com origem e qualidade comprovada, dos comerciantes que trabalham na informalidade e vendam produtos de natureza duvidosa, e que não têm qualquer compromisso com a saúde do consumidor.

Sala das Sessões,

  
**Deputado IOLANDO ALMEIDA**

Setor Protocolo Legislativo

PK Nº 545/2019  
Folha Nº 03 *amb*

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 545/19 que “Proíbe a comercialização de óculos com grau e óculos de sol por ambulantes ou em estabelecimentos que não sejam devidamente credenciados para tal finalidade”.

**Autoria:** Deputado(a) Iolando Almeida (PSC)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 06/08/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 545/2019

Folha Nº 04 *Paula*